

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Os embargos de declaração merecem acolhida para integrar a decisão embargada, com efeitos infringentes, reafirmando o entendimento de que segurado do plano de saúde está isento de devolver produtos e serviços prestados em virtude de provimento jurisdicional, em virtude do princípio da irrepetibilidade. Alguns precedentes elucidam esta tese:

(...) não obrigatoriedade de devolução das parcelas recebidas pelo ora impetrante em razão da medida liminar por mim deferida, eis que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, como ocorre no caso ora em julgamento, devem observar o princípio da irrepetibilidade, conforme reiterado entendimento manifestado em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Suprema Corte - MS 26.085/DF, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA – MS 36.227-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 36.959-MC/DF, Rel. Min. ROSA WEBER. (MS 26.974, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJe 29.06.2020)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 25.921, Relator Ministro Luiz Fux , DJe 04.04.2016)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não é dever legal a reposição de verbas recebidas de boa-fé, quando tais verbas são dispensadas para custear direitos fundamentais de natureza essencial, como ocorreu no caso dos autos.

O caso que deu origem ao feito, ora submetido à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, era uma ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de medicamento de alto custo e serviços de saúde consecutórios, em razão de a autora ser portadora de amiotrofia espinhal progressiva tipo I, doença neurodegenerativa progressiva e fatal.

A sentença que acolheu o pedido, condenou a ré a dispensar o medicamento de alto custo e tratamento respectivo, nos termos do relatório médico, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida.

Em sede de apelação, o pedido recursal foi parcialmente acolhido e reformou a sentença para acolher as razões recursais apenas no sentido de reafirmar a obrigação de custear o medicamento tão somente a partir da data de seu registro na ANVISA.

No recurso extraordinário, contra tal decisão de provimento parcial do recurso especial, o pedido é no sentido de reconhecer irrepetíveis os valores dispensados pela operadora do plano de saúde, argumentando-se que:

Ora, relembra-se que nossa Constituição Federal instituiu como um de seus princípios fundamentais a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), bem como deu a garantia ao Direito à Vida (art. 5º, caput). Estabeleceu ainda como direito social, a saúde (art. 6º caput), além de atribuir a competência por cuidar da saúde a todos os entes federativos (art. 23, II).

Esses direitos e garantias, Excelências, em que pese o resultado dado à lide pelo tribunal a quo tenha observado precedente qualificado exarado pelo STJ, não foram observados na decisão recorrida, já que se sobrepõem à uniformização de jurisprudência acerca da lei federal de que trata o art. 927, III do CPC.

Ora, cumpre informar que, de acordo com o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.712.163 e 1.726.563, o Excelso Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante acerca da obrigatoriedade de as Operadoras de Saúde garantirem cobertura de medicamento importado sem registro na ANVISA, por meio do tema 990.

Frisa-se que, embora a controvérsia da presente demanda verse sobre tal objeto, se faz necessário mencionar que esta ação foi distribuída em fevereiro de 2017, e que, na época de sua propositura, não estavam suspensos os processos que versavam sobre

medicamentos importados em decorrência do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos.

(...)

A Constituição Federal, prevê a garantia à inviolabilidade à segurança jurídica e, conforme será demonstrado mais detalhadamente no mérito do presente recurso, havia, à época do ajuizamento da ação, entendimento pacificado dos tribunais brasileiros e do Excelso Superior Tribunal de Justiça sobre o dever de cobertura de medicamento importado sem registro na ANVISA em casos como o do Recorrente, em que prevaleceria o direito à vida.

A natureza essencial e imprescindível do medicamento e tratamentos dispensados, nos termos do laudo médico pericial, para assegurar o direito à vida e à saúde da segurada, bem como o recebimento, de boa fé, dos produtos e serviços de saúde, afastam a obrigação de restituição dos respectivos valores.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso extraordinário, restabelecendo a sentença que reconheceu o direito de a segurada receber e ter custeado o medicamento e tratamento indicados pelo relatório médico, reformando o acórdão recorrido que entendia cabível a devolução dos valores referentes ao período em que não havia registro nos órgãos competentes.

É como voto.

Plenário Virtual - minuto de voto 24/03/2023 09:30